**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2121035 - RJ (2024/0027788-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | VENANCIO JACOB |
| AGRAVANTE | : | MINERACAO J.V.C. LTDA |
| OUTRO NOME | : | MINERAÇÃO JVC EIRELI |
| ADVOGADOS | : | LUIZ ANTÔNIO TARDIN RODRIGUES - ES007935 |
| | | CAIO MARTINS BONOMO - ES027528 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUDICADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela defesa, apenas para sanar uma omissão apontada, sem efeitos infringentes, rejeitando-os quanto às demais teses, de maneira a manter incólume decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial no qual se alegava omissão e ilegalidade na primeira fase da dosimetria.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve violação ao princípio da colegialidade; (ii) houve exasperação indevida da pena-base por meio da negativação da culpabilidade dos agentes; iii) houve violação ao sistema acusatório, ao princípio do juiz natural e ao duplo grau de jurisdição na decisão monocrática na análise de violação ao art. 59 do CP; (iv) as teses de ilegalidade da valoração negativa das consequências do crime e desproporcionalidade da fração de exasperação adotada na primeira fase devem ser analisadas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática não conhece em parte do recurso especial, consoante o art. 932, III, do CPC, bem como nega provimento na parte conhecida diante de entendimento dominante acerca da matéria, conforme Súmula n. 568 desta Corte Superior. De todo modo, a interposição do agravo regimental culmina com a apreciação da matéria pelo Colegiado, de modo a afastar eventual ofensa.

**Documento eletrônico VDA47774065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/05/2025 14:12:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: a1840a6f-7001-4d01-aedd-d292cf5b9496**

4. A valorização da culpabilidade dos agentes foi devidamente fundamentada, com base em elementos que extrapolam as circunstâncias elementares do tipo penal. Notadamente, mesmo após a expedição de auto de paralisação de atividades, os agravantes terem continuado com a prática delitiva.

5. Mantida a convicção pela legalidade da valoração negativa da culpabilidade por fundamento diverso daquele contido na decisão agravada, fica prejudicada a alegação de ofensa ao sistema acusatório, ao princípio do juiz natural e ao duplo grau de jurisdição.

6. Quanto às alegações de exasperação indevida da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime e pela adoção de fração desproporcional, ambas não foram suscitadas em recurso especial, o que denota preclusão consumativa e configura inovação recursal formulada em embargos de declaração, bem como na via do presente agravo regimental.

7. A concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. É possível a exasperação da pena-base a partir da desvalorização das circunstâncias judiciais quando fundamentada em elementos concretos que extrapolem as elementares do tipo penal. 2. A inovação recursal impede a análise de questões não suscitadas desde o recurso especial, pouco importando se tais matéria já tenham sido tratadas pelas instâncias ordinárias. 3. A concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; CPP, art. 619; CP, art. 59.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.576.481/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.795.893/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.674.957/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA47774065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/05/2025 14:12:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: a1840a6f-7001-4d01-aedd-d292cf5b9496**

Brasília, 29 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA47774065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 29/05/2025 14:12:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: a1840a6f-7001-4d01-aedd-d292cf5b9496**

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2121035 - RJ (2024/0027788-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | VENANCIO JACOB |
| AGRAVANTE | : | MINERACAO J.V.C. LTDA |
| OUTRO NOME | : | MINERAÇÃO JVC EIRELI |
| ADVOGADOS | : | LUIZ ANTÔNIO TARDIN RODRIGUES - ES007935 |
| | | CAIO MARTINS BONOMO - ES027528 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUDICADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela defesa, apenas para sanar uma omissão apontada, sem efeitos infringentes, rejeitando-os quanto às demais teses, de maneira a manter incólume decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial no qual se alegava omissão e ilegalidade na primeira fase da dosimetria.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve violação ao princípio da colegialidade; (ii) houve exasperação indevida da pena-base por meio da negativação da culpabilidade dos agentes; iii) houve violação ao sistema acusatório, ao princípio do juiz natural e ao duplo grau de jurisdição na decisão monocrática na análise de violação ao art. 59 do CP; (iv) as teses de ilegalidade da valoração negativa das consequências do crime e desproporcionalidade da fração de exasperação adotada na primeira fase devem ser analisadas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática não conhece em parte do recurso especial, consoante o art. 932, III, do CPC, bem como nega provimento na parte conhecida diante de entendimento dominante acerca da

Documento eletrônico VDA47565585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:09
Código de Controle do Documento: 77fd4e29-6959-4dc4-8e81-3491f17c868e

matéria, conforme Súmula n. 568 desta Corte Superior. De todo modo, a interposição do agravo regimental culmina com a apreciação da matéria pelo Colegiado, de modo a afastar eventual ofensa.

4. A valorização da culpabilidade dos agentes foi devidamente fundamentada, com base em elementos que extrapolam as circunstâncias elementares do tipo penal. Notadamente, mesmo após a expedição de auto de paralisação de atividades, os agravantes terem continuado com a prática delitiva.

5. Mantida a convicção pela legalidade da valoração negativa da culpabilidade por fundamento diverso daquele contido na decisão agravada, fica prejudicada a alegação de ofensa ao sistema acusatório, ao princípio do juiz natural e ao duplo grau de jurisdição.

6. Quanto às alegações de exasperação indevida da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime e pela adoção de fração desproporcional, ambas não foram suscitadas em recurso especial, o que denota preclusão consumativa e configura inovação recursal formulada em embargos de declaração, bem como na via do presente agravo regimental.

7. A concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. É possível a exasperação da pena-base a partir da desvalorização das circunstâncias judiciais quando fundamentada em elementos concretos que extrapolem as elementares do tipo penal. 2. A inovação recursal impede a análise de questões não suscitadas desde o recurso especial, pouco importando se tais matéria já tenham sido tratadas pelas instâncias ordinárias. 3. A concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; CPP, art. 619; CP, art. 59.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.576.481/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.795.893/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.674.957/SP, relator Ministro Ribeiro

**Documento eletrônico VDA47565585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:09**
**Código de Controle do Documento: 77fd4e29-6959-4dc4-8e81-3491f17c868e**

Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 2172/2198 interposto por VENANCIO JACOB e MINERAÇÃO J V C contra decisão de fls. 2166/2168, por meio da qual acolhi parcialmente os embargos de declaração opostos pela defesa, apenas para sanar uma omissão apontada veiculada nos primeiros embargos de declaração de fls. 2134/2140, sem efeitos infringentes, rejeitando-os quanto às demais teses, de maneira a manter incólume a decisão monocrática de fls. 2124/2130 que conheceu em parte e negou provimento ao seu anterior recurso especial, de maneira a também manter inalterado o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF2 no julgamento dos Embargos na Apelação Criminal n. 5003147-16.2019.4.02.5003.

Em suas razões, a defesa afirma ter havido a violação ao princípio da colegialidade, tendo em vista que as razões recursais defensivas deveriam ter sido levadas à análise colegiada, por força do disposto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Em seguida, argumenta que houve a exasperação indevida da pena-base dos agravantes pelas instâncias ordinárias, por meio da negativação da culpabilidade do agente, sem que fosse apresentada correspondente justificativa idônea. Afirma que a decisão agravada fez acréscimo indevido de fundamentação para manter a valoração negativa da culpabilidade do agente, o que fere o sistema acusatório, o princípio do juiz natural e a garantia do duplo grau de jurisdição.

Quanto à circunstância judicial das consequências do crime, alega que não houve inovação recursal por parte da defesa, pois a argumentação quanto à ausência de fundamentação concreta para a sua negativação fora tratada perante as instâncias ordinárias, constando, inclusive, da apelação criminal e dos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação.

Sustenta que houve flagrante desproporcionalidade na escolha da fração, de 3 /4 da pena mínima ou 3/16 da diferença entre as penas mínima e máxima, adotada na exasperação da pena-base e que a decisão agravada persistente em ser omissa à análise dessa tese defensiva, de maneira a configurar notória violação ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, além de que, em relação a tal tese de desproporcionalidade na exasperação, tampouco há de se falar em inovação recursal, já que tal assunto também foi objeto de impugnação nas instâncias ordinárias.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para que as omissões acima descritas sejam sanadas e o recurso especial seja provido, ainda que de ofício.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA47565585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:09**
**Código de Controle do Documento: 77fd4e29-6959-4dc4-8e81-3491f17c868e**

## VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida nos recursos subjacentes.

A decisão agravada deve ser mantida, embora com ajustes de fundamentação.

De início, destaco que o art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC c/c o art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, bem como o art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, e a Súmula n. 568 do STJ permitem ao relator não conhecer do recurso inadmissível e negar-lhe provimento com base em entendimento dominante.

Nesse mesmo sentido, cito precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RUFIANISMO E FACILITAÇÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENOR DE 18 ANOS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida no caso.*
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.576.481/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. RÉU REINCIDENTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.*
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

**Documento eletrônico VDA47565585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:09**
**Código de Controle do Documento: 77fd4e29-6959-4dc4-8e81-3491f17c868e**

De todo modo, a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no presente caso, culmina com a apreciação da matéria pelo Colegiado, de modo a afastar eventual ofensa.

Quanto à culpabilidade dos agentes, vale transcrever excerto do acórdão do Tribunal de origem que manteve a pena dos agravantes, nos mesmos termos da sentença (grifos nossos):

> *"Quanto à dosimetria da pena, a defesa aduz que a culpabilidade dos apelantes deve ser considerada em grau mínimo.*
>
> *Todavia, conforme consignado na sentença recorrida,* ***a culpabilidade dos réus foi considerada em grau elevado, tendo em vista que os crimes ocorreram mesmo após expedição de auto de paralisação das atividades, o que indica o dolo acentuado na conduta.***
>
> *Nessa senda, a pena aplicada à VENÂNCIO JACOB e à MINERAÇÃO J. V. C. não merece reparo, pois, além de considerar a gravidade do crime, é necessário se atentar para o fato de que o réu é pessoa experiente no ramo da mineração, proprietário de outras duas empresas de extração de minérios, possuindo maior conhecimento acerca dos trâmites para o exercício da atividade de forma lícita, conforme ressaltado pelo Parquet Federal (evento 84, CONTRAZAP1, fl. 7)"* (fl. 1.973).

Pela leitura do trecho acima, a culpabilidade dos agentes foi negativada, em razão de, mesmo após a expedição de auto de paralisação de atividades, os agravantes terem continuado com a prática delitiva.

Tal justificativa denota maior reprovabilidade da conduta, pois revela o firme propósito no cometimento do crime, eis que não parou com a prática delitiva, mesmo diante da ordem administrativa.

Para corroborar, precedente:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SÚMULA 568/STJ. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. 3. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 4. OFENSA AO ART. 1º DO CP, AOS ARTS. 63 E 64, DA LEI N. 9.605/1998, E AO ART. 386, III, DO CPP. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 5. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. ELEMENTOS CONCRETOS DO AUTOS. 6. AGRAVANTES E ATENUANTES ESPECÍFICAS. CRITÉRIO OBJETIVO. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. 7. OFENSA AO 9º*

**Documento eletrônico VDA47565585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:09**
**Código de Controle do Documento: 77fd4e29-6959-4dc4-8e81-3491f17c868e**

> *DA LEI 9.605/1998. RESTAURAÇÃO DO IMÓVEL. VOLTA AO ESTADO ORIGINAL. DEMOLIÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 8. AFRONTA AO ART. 44, § 2º, DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. PENA DE MULTA E PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INSTITUTOS DISTINTOS. 9. VIOLAÇÃO DO ART. 89 DA LEI 9.099 /1995. NÃO OCORRÊNCIA. PROPOSTA RECUSADA PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PROPOSTA APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO LÓGICA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *[...]*
>
> *5. No que diz respeito à pena-base, a culpabilidade e as consequências do crime foram adequadamente valoradas, com fundamento em elementos concretos dos autos, uma vez que a insistência do recorrente em prosseguir com a reforma, mesmo após ser advertido e orientado, revela, de fato, uma maior reprovabilidade da conduta. De igual forma, a alteração do imóvel para tornar a área construída duas vezes e meia maior que a configuração original revela que a alteração se mostrou expressiva, a qual desborda do tipo penal, autorizando, dessarte, a elevação da pena-base em virtude das consequências do crime.*
>
> *[...]*
>
> *10. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.795.893/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

Destarte, neste tópico mantenho a convicção pela legalidade da valoração negativa da culpabilidade por fundamento diverso daquele contido na decisão agravada, limitando-me expressamente ao contido no trecho do acórdão transcrito.

Diante do ajuste, fica prejudicada a alegação de ofensa ao sistema acusatório, ao princípio do juiz natural e ao duplo grau de jurisdição.

No que se refere à valoração negativa das consequências do crime, as razões do recurso especial de fls. 2042/2064 em nenhum momento questiona a justificativa dada pelas instâncias ordinárias. O mesmo raciocínio vale para a tese defensiva de desproporcionalidade da fração adotada para a exasperação da pena-base.

A defesa, ao fazer tais questionamentos na via dos embargos de declaração em face da decisão monocrática por mim proferida, pretende ampliar a causa de pedir e o pedido do recurso especial. Desta forma, registro que operou-se a preclusão consumativa. Ainda, em relação aos embargos de declaração opostos, tem-se a indevida inovação recursal.

Precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
>
> *[...]*
>
> *6. A omissão quanto à dosimetria da pena fica sanada, esclarecendo-se que a questão não foi analisada*

**Documento eletrônico VDA47565585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:09**
**Código de Controle do Documento: 77fd4e29-6959-4dc4-8e81-3491f17c868e**

*nesta instância por configurar inovação recursal no agravo regimental, em violação à preclusão consumativa, já que não foi suscitada no recurso especial.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão quanto à dosimetria da pena.*

*Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para revisão do julgado por mero inconformismo. 2. A inovação recursal no agravo regimental, em violação à preclusão consumativa, impede a análise de questões não suscitadas no recurso especial.*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 563.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no HC n. 594.988/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021; EDcl no HC n. 518.301/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 4/10/2019.*

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.674.957/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

*[...]*

*6. A tese de suspeição do Juízo processante não foi objeto do recurso especial e constitui inovação recursal, a qual não se admite no agravo regimental em razão da preclusão consumativa.*

*7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.433.898/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CRIME DE ESTELIONATO. CRIME PRATICADO POSTERIORMENTE À LEI N. 11.596 /2007. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. ENTENDIMENTO DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. IRRETROATIVIDADE DA LEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*[...]*

*5. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e apresentada posteriormente, em agravo regimental e/ou embargos de declaração, caracterizando inovação recursal.*

*6. A norma do art. 28-A do CPP, que trata do acordo de não persecução penal, somente é aplicável aos processos em curso até o recebimento da denúncia.*

*7. Embargos de declaração rejeitados.*

**Documento eletrônico VDA47565585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:09**
**Código de Controle do Documento: 77fd4e29-6959-4dc4-8e81-3491f17c868e**

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.375.327/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021.)

Cumpre destacar que a existência de prequestionamento pelos pedidos formulados na origem não se confunde com a causa de pedir e o pedido do recurso especial.

Independentemente do teor da decisão que admitiu em parte o recurso especial do tribunal de origem ou do fato de tal matéria ter sido tratada pelas instâncias de origem, tais circunstâncias só denotam o mero prequestionamento da matéria, pois, o que deve prevalecer, para fins de análise de mérito do recurso, são as teses argumentativas trazidas expressamente pelos próprios recorrentes em suas razões do apelo nobre, pois o recurso especial conta com duplo juízo de admissibilidade.

Por fim, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

*4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 /STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

*2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de*

**Documento eletrônico VDA47565585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:09**
**Código de Controle do Documento: 77fd4e29-6959-4dc4-8e81-3491f17c868e**

*ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.*

[...]

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA47565585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/05/2025 12:13:09**
**Código de Controle do Documento: 77fd4e29-6959-4dc4-8e81-3491f17c868e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 2.121.035 / RJ**

Número Registro: 2024/0027788-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05000163220174025003 50001632201740250003 50031471620194025003 50031211820194025003

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

**Relator do AgRg nos EDcl nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | VENANCIO JACOB |
| RECORRENTE | : | MINERACAO J.V.C. LTDA |
| OUTRO NOME | : | MINERAÇÃO JVC EIRELI |
| ADVOGADOS | : | LUIZ ANTÔNIO TARDIN RODRIGUES - ES007935 |
| | | CAIO MARTINS BONOMO - ES027528 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VENANCIO JACOB |
| AGRAVANTE | : | MINERACAO J.V.C. LTDA |
| OUTRO NOME | : | MINERAÇÃO JVC EIRELI |
| ADVOGADOS | : | LUIZ ANTÔNIO TARDIN RODRIGUES - ES007935 |
| | | CAIO MARTINS BONOMO - ES027528 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA47751976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:32:31**
**Código de Controle do Documento: 8e3ef465-1669-49e1-a900-22aa1387856d**

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47751976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:32:31**
**Código de Controle do Documento: 8e3ef465-1669-49e1-a900-22aa1387856d**